



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.500, DE 2014

(Do Sr. Antonio Balhmann)

Acrescenta dispositivo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de transferir para os presos em regime semiaberto e aberto e para os egressos do sistema prisional as vagas reservadas para beneficiários da Previdência Social reabilitados e pessoas com deficiência, habilitadas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 470/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 93.....

.....

§ 3º A empresa que não puder cumprir o disposto neste artigo devido às características de sua atividade, cujo exercício exija do trabalhador aptidão plena física ou mental, destinará as vagas reservadas a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, aos presos em regime semiaberto, aberto e aos egressos do sistema prisional, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as empresas, dependendo de suas atividades, cujo exercício exija dos trabalhadores plena aptidão física e mental, como as que exploram o ramo da construção civil, não conseguem preencher as vagas reservadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às pessoas beneficiárias da Previdência Social, reabilitadas, ou às pessoas com deficiência, habilitadas.

Isso ocorre tendo em vista que as pessoas reabilitadas e as com deficiência, habilitadas, estão mais sujeitas aos riscos do trabalho, como acidentes e doenças profissionais.

Além disso, mesmo para atividades que não exijam a plena aptidão, as empresas já têm bastante dificuldade para encontrar candidatos reabilitados ou habilitados para ocupar as vagas a eles reservadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Dessa forma, sugerimos que, nesse caso, as empresas possam preencher essas vagas com presos em regime semiaberto, aberto e com egressos do sistema prisional.

São milhares de pessoas que necessitam de uma chance para se reinserirem na sociedade, na medida em que é grande a dificuldade encontrada por elas na busca por um emprego digno, advinda principalmente pelo preconceito.

Muitos presos em regime semiaberto, aberto, bem como egressos, diante do desalento na busca por uma colocação no mercado de trabalho, reincidem em atividades ilícitas retornando ao sistema prisional que a cada dia se torna mais caótico com o excesso de detentos.

Durante um evento, ocorrido na cidade de São Paulo em setembro de 2011, denominado de *Encontro Nacional do Começar de Novo*, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), José Pastore, economista, pesquisador da *Universidade de São Paulo*, afirmou estar convencido de que o trabalho para ex-detentos ajuda a reduzir a reincidência no crime. O pesquisador justificou a necessidade de se promover a entrada de ex-condenados no mercado de trabalho pelo custo da reincidência criminal no país. *“O investimento exigido pela reincidência é muito maior que o custo de se empregar um ex-detento, pois é preciso se levar em conta o gasto com a polícia para prender o reincidente, com a prisão provisória enquanto o indivíduo não é julgado, com o inquérito para se procurar o culpado e a máquina do judiciário para se julgar, entre outros gastos”*(...) ¹.

Com a presente iniciativa entendemos que estamos contribuindo para a reinserção dos presos em regime semiaberto e aberto, bem como egressos, na sociedade como plenos cidadãos, trabalhadores, o que beneficia os próprios detentos ou egressos que já cumpriram parte ou toda a sua pena, seus familiares, a sociedade e o Estado. Assim, todos ganham com essa providência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

¹ http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15704:dar-emprego-a-presos-e-essencial-para-reduzir-a-reincidencia-no-crime&catid=223:cnj&Itemid=583

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
